



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.001771/2007-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.097 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2021
Recorrente SHEILA PERIM ALBUQUERQUE LOPES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Somente mantém-se no lançamento fiscal a omissão de rendimentos que, de forma inequívoca nos autos, restar comprovada tratar-se de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, não oferecidos à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 4/8), lavrada em 18/06/2007, em desfavor da recorrente acima citada, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2004, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração ***de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, no valor de R\$ 14.864,61.***

Da Impugnação

A interessada apresentou a impugnação (e-fls. 2), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

A contribuinte teve ciência do lançamento em 27/06/07, conforme documento de fl. 08 e, em 16/07/07, apresentou impugnação, em petição de fl. 01, acompanhada dos documentos de fls. 02-07, alegando, resumidamente, o que se segue:

- que foi restituído ao INSS em 30 de dezembro de 2003 o valor de R\$ 15.571,45, Pois teve sua aposentadoria cancelada em 27 de fevereiro de 2003;

Por **fim**, requer o cancelamento da notificação de lançamento.

Da Diligência

Pelo Despacho, (e-fls. 21) o i. Relator da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II – DRJ/RJ2, retornou os autos à Unidade Preparadora para promover diligência junta a fonte pagadora, nos seguintes termos:

Informa a contribuinte em sua impugnação que em virtude do cancelamento de sua aposentadoria, foi restituída a importância de R\$ 15.571,45 à fonte pagadora Instituto Nacional do Seguro Social — INSS através de Guia da Previdência Social — GPS recolhida em 30/12/2003 (fis. 06/07).

Em pesquisa junto aos sistemas informatizados da RFB/DATAPREV, constatou-se que a contribuinte teve o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço cessado em 27/02/2003, mesma data da concessão, entretanto, na DIRF Retificadora entregue pelo INSS em 15/09/2008 constaram rendimentos auferidos pela impugnante.

Diante do exposto proponho o encaminhamento do presente processo à DIFIS/DRF Brasília para que seja verificado junto à fonte pagadora, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, o correto valor dos rendimentos tributáveis pagos à contribuinte no ano calendário de 2003 e, caso tenha havido restituição de rendimentos, a data de tal restituição e se a mesma se fez de forma integral.

Em 10/08/2010, o processo administrativo foi retornado à DRJ/RJ2 com a resposta ao Termo de Intimação nº 138/2009 (e-fls. 24/25) no qual o INSS presta suas informações (e-fls. 27/30) e a interessada apresenta suas contrarrazões (e-fls. 35/40).

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 03-41.098 (e-fls. 42/45), os membros da 6ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF), por maioria de votos, julgou improcedente a impugnação, e, do voto do relator *a quo*, podemos destacar o seguinte:

O julgamento do presente processo pela DRJ/Brasília-DF se dá em face da transferência de competência instituída pela Portaria RFB nº 1.269, de 02 de junho de 2010, publicada no DOU em 04 de junho de 2010.

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972 e dela se 1.01113 conhecimento para apreciar as razões de defesa.

Trata-se de lançamento referente à infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. A contribuinte alega que os rendimentos auferidos foram devolvidos ao INSS, conforme Guia da Previdência Social (GPS) no valor de R\$ 15.571,45.

Diante disso, os autos foram remetidos a DRF de origem para que a fonte pagadora confirmasse a devolução dos rendimentos pagos a contribuinte. Entretanto, o INSS confirmou o recebimento dos rendimentos tributáveis no valor de R\$ 14.864,61, bem como que a aposentadoria foi cessada em 16/12/2003 (fls. 23-26). Entretanto, não fez referência se houve a devolução dos valores.

Instada a manifestar sobre a diligência realizada, a interessada reiterou que os valores foram devolvidos e que cabe ao INSS complementar as informações prestadas à Receita Federal do Brasil relativas a restituição dos valores.

Analisando os autos, verifica-se que o recolhimento por meio da GPS no valor de R\$ 15.571,45, por si só, não é suficiente para comprovar a devolução dos rendimentos auferidos do INSS. Isso porque não é possível concluir se os valores auferidos foram integralmente devolvidos à fonte pagadora.

Além disso, a fonte pagadora em resposta ao Termo de Intimação Fiscal não fez nenhuma referência à devolução dos rendimentos.

Diante da resposta da fonte pagadora, deveria a contribuinte ter acostados aos autos outros documentos do INSS que atestassem a devolução integral dos valores recebidos no ano-calendário de 2003. Entretanto, a interessada apresentou os mesmos documentos anteriormente apresentados na impugnação e que foram insuficientes para comprovar a restituição.

Essa prova poderia ter sido produzida pela contribuinte, principalmente após a resposta da fonte pagadora à diligência da Receita Federal do Brasil.

Assim, considera-se que o ônus da prova cabia a contribuinte, não de modo sua inércia ser substituída pela atuação da Receita Federal do Brasil, razão pela qual indefere-se o pedido de diligência para que a fonte pagadora complemente as informações fornecidas à Receita Federal do Brasil.

O art. 15 do Decreto nº 70.235/72 estabelece que a impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, cabendo à contribuinte produzir as provas necessárias para justificar suas alegações.

A contribuinte teve oportunidade, à luz do art. 15 do Decreto nº 70.235/72, de contestar os dados apurados pela Fiscalização, fundamentando sua defesa com os elementos de prova suficientes e necessários a infirmar os dados utilizados na efetivação do lançamento.

Não tendo a impugnante apresentado outras provas que ilidissem o lançamento e encontrando-se a situação fática apresentada perfeitamente tipificada, a impugnação não pode ser acolhida.

Ademais, nos termos do artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção.

Diante do exposto e tudo mais que consta dos autos, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO, mantendo o crédito tributário exigido

Do Recurso Voluntário

Inconformada com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, a interessada interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 54/61), reiterando que não houve omissão de rendimentos, pois os valores foram restituídos ao INSS. Apresenta documentos para comprovar suas alegações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário **é a omissão de rendimentos recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, CNPJ nº 29.979.036/0001-40, no valor de R\$ 14.864,61.**

Do Mérito

Da Omissão de Rendimentos

A recorrente assevera que trouxe prova cabal, junto com sua impugnação, de que teria restituído os valores ao INSS, ou seja, a Guia da Previdência Social – GPS de código 9008.

Tal valor devolvido ao INSS refere-se ao cancelamento de sua aposentadoria concedida, em 27/02/03, e cancelada, em 16/12/03.

Informa que junta aos autos documentação obtida junto ao INSS onde este confirma a restituição em virtude do cancelamento de sua aposentadoria.

Verifica-se que, com a sua impugnação, a interessada havia apresentado **GPS** (e-fls. 6/7 e 38) e **extrato bancário** (e-fls. 39).

Agora, em sede recursal, colaciona **cópia de processo administrativo nº 35059.000161/2011-73** (e-fls. 63/76) protocolado junto ao INSS, em 18/03/2011, no qual solicita àquele Órgão a correção de dados junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Compulsando aquele processo, verifica-se que a interessada **teve sua solicitação deferida** (e-fls. 76), lá constando expressamente o seguinte:

De acordo com Informações do Benefício/INFBEN (fls. 05), houve desistência escrita pela titular do benefício em epígrafe, que por este motivo foi cessado na Data de Início do Benefício (27/02/2003), e o valores que haviam sido creditados em conta corrente, foram restituídos ao INSS, por meio de quitação de Guia da Previdência Social, em 30/12/2003, conforme consulta à GPS — Banco de Movimento de fls. 09 e 10;

...

Face o exposto e prosseguindo com o atendimento ao requerido, solicitamos que se proceda a retificação devida através de DIRF do Ano Base 2003;

Desta forma, entendo que foi plenamente comprovada a insubsistência da omissão de rendimentos constante desta Notificação de Lançamento.

Assim, **voto pela exoneração integral deste lançamento.**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura